
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1251-05.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.050
(06.05.2015)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N.º 1251-05.2014.6.02.0000 - CLASSE 42

RECORRENTE: FERNANDO AFFONSO COLLODE MELLO.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá, Felipe Rodrigues Lins e outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/ PPS/ PSDC/ PRP/ PR/ PSL/ PSB/ SD/ DEM).

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. NEGATIVOS OU MÍDIAS DIGITAIS DAS FOTOGRAFIAS. JUNTADA. DESNECESSIDADE. USO DE PAINEL PUBLICITÁRIO COM DIMENSÕES SUPERIORES A 4m². EVENTO REALIZADO EM AMBIENTE FECHADO. ACESSO RESTRITO. PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE PESSOAS LIGADAS ÀS COLIGAÇÕES DOS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Por se tratar de propaganda transitória, exposta em ambiente fechado e de acesso restrito, ou seja, de propaganda utilizada em evento específico, com participação limitada de pessoas, e que não foi exposta em via pública, não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso provido para afastar a multa imposta ao candidato recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de prova indispensável, e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, afastando-se a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2015.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR.

MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1251-05.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 em desfavor de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, FERNANDO AFFONSO COLLO DE MELLO, MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR 1, em razão de violação ao artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A autora alegou que os representados usaram durante a campanha painel com dimensão superior a 4m², ultrapassando, assim, o limite permitido pela Legislação Eleitoral.

Afirmou que o painel em questão media ao menos 2 metros de altura por 6 de largura, representando uma área 3 vezes superior ao permissivo legal de 4 m², violando, desse modo, o disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Sustentou que o fato dos representados estarem no momento do uso do material de campanha, não deixa dúvidas quanto ao prévio conhecimento.

Requeriu, assim, que a representação fosse julgada procedente, para determinar a suspensão do uso do material impugnado na campanha e aplicar a multa prevista no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97.

A inicial veio instruída com a mídia (fls. 13) e com os documentos de fls. 9/10.

Em decisão de fls. 24-26, deferiu-se a liminar pleiteada, a fim de que os representados se abstivessem de utilizar painéis fixos ou removíveis que excedem 4m².

Devidamente notificado, o representado Marx Beltrão Lima Siqueira, em defesa, alegou, preliminarmente, a inutilização do *banner*. No mérito, afirmou que o *banner* só fora utilizado apenas em um evento particular, contando apenas com a presença das lideranças da coligação e de aproximadamente 100 pessoas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1251-05.2014.6.02.0000

Esclareceu ainda que contratou a empresa G2 produções para que a mesma organizasse todo o evento, de forma que o *banner* foi confeccionado pela empresa, sem o conhecimento do candidato.

Pugnou ao final, pela extinção da presente representação sem julgamento do mérito, por perda de objeto, e conseqüente ausência de interesse de agir, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Em contestação, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Fernando Affonso Collor de Mello e Coligação Com o Povo Pra Mudar Alagoas 1 sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que o único responsável pela confecção do painel, utilizado num evento realizado em Coruripe, foi o representado Marx Beltrão.

No mérito, alegaram que não há prova de que o painel mencionado seja superior a 4m², não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Requereram, assim, a improcedência da demanda.

Com vistas ao autos, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dr. Marcelo Toledo Silva, manifestou-se pela procedência do pedido.

Em decisão definitiva de fls. 45/48, a presente representação foi julgada procedente, aplicando-se multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos representados.

Inconformado, o representado Fernando Affonso Collor de Mello interpôs recurso inominado, onde alega, preliminarmente, que o único responsável pela confecção do material de propaganda foi o candidato Marx Beltrão.

Também em preliminar, o recorrente argumenta que a prova diz respeito tão somente a imagens impressas no bojo da petição, encontrando-se a inicial desacompanhada dos negativos ou das mídias digitais das fotografias, o que retira, segundo alega, o valor probatório dos documentos.

Quanto ao mérito, sustenta que não existe provas de que o painel seja superior a 4m².

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1251-05.2014.6.02.0000

Desse modo, requer provimento do recurso para que o feito seja extinto sem resolução do mérito, e, assim não entendendo, pela improcedência da ação, com o consequente afastamento da multa aplicada.

Intimada para ofertar contrarrazões, a Coligação autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Eleitoral, através de parecer da lavra do Dr. Marcial Duarte Coêlho, opinou pelo provimento do recurso, afastando-se a multa cominada ao recorrente.

É o relatório.



VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima, que tem interesse na reforma e dentro do prazo legal.

Cuidam os autos de representação proposta em desfavor de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, FERNANDO AFFONSO COLLO DE MELLO, MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA e da COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I, pela prática de propaganda eleitoral irregular, em virtude do uso de painel com dimensão superior ao limite permitido.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, registro que não deve ser acolhida, haja vista que os possíveis infratores aos comandos previstos na Lei nº 9.504/97 devem figurar no pólo passivo da demanda. Na hipótese dos autos, observa-se do painel publicitário a presença dos candidatos representados, o que demonstra que a coligação autora agiu corretamente ao acioná-los.

Além disso, a Coligação Com o Povo Pra Alagoas Mudar I é a coligação do candidato Marx Beltrão, portanto, parte legítima para figurar na relação processual como demandada.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

É como voto.

Preliminar de ausência de prova indispensável.

Segundo o recorrente, não foi acostado aos autos os negativos das fotografias, o que autoriza a conclusão de imprestabilidade das provas. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência do TSE aponta no sentido da sua desnecessidade, possibilitando, contudo, a parte questionar a autenticidade do material. Reproduzo a seguir precedente do TSE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1251-05.2014.6.02.0000

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

FOTOGRAFIA - JUNTADA DOS NEGATIVOS - DISPENSA. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da dispensa da juntada dos negativos de fotografias acostadas, ante as peculiaridades do processo eleitoral, permitindo-se, todavia, questionar-se a autenticidade das provas.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso. (AgR no Respe nº 2917-36/PI, Acórdão de 12/06/2012, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 03/09/2012)

Ademais, não se verifica, em momento algum, manifestação questionando a autenticidade das fotografias, ou de que os fatos alegados não ocorreram. Ao contrário, os representados reconhecem que o evento foi realizado e que o material de propaganda questionado foi confeccionado, tanto que o representado Marx Beltrão, em sua defesa, alega que determinou a inutilização do *banner*, tão logo tomou ciência da decisão liminar.

Vale destacar também que, nos termos do art. 334 do CPC, não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.


O que se alega, todavia, é que não há provas de que o painel ultrapassa os 4m² e que o único responsável pela sua confecção é o representado Marx Beltrão.

Desse modo, rejeito a preliminar de ausência de prova indispensável.

É o voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 37, § 2º, é permitido, em bens particulares, independente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1251-05.2014.6.02.0000

Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não ultrapassem a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que o evento ocorreu num salão de festas no Município de Coruripe, com duração pré-determinada (de 8h às 10h) e dirigido a pessoas ligadas às coligações dos representados, ou seja, não foi um ato direcionado aos eleitores em geral.

Quanto ao caso em exame, comungo com a posição firmada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral quando assenta:

Diante da natureza da propaganda impugnada, entendemos que não representa ofensa ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97. Tal dispositivo impõe limite de metragem aos meios de propaganda **afixados** em bens particulares, de alcance ao eleitorado em geral, o que não é o caso dos autos. *In casu*, estamos diante de propaganda transitória, de acesso restrito aos participantes de determinado evento, não impondo a legislação eleitoral o limite de 4m² para os meios publicitários utilizados nessas ocasiões específicas.

Portanto, trata-se de propaganda transitória, exposta em ambiente fechado e de acesso restrito, ou seja, a propaganda foi utilizada em evento específico, com participação limitada de pessoas, e que não foi exposta em via pública.

Desta forma, entendo que a propaganda em questão não representa ofensa ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para afastar a multa aplicada ao recorrente Fernando Affonso Collor de Mello.

É como voto.


DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1251-05.2014.6.02.0000

Prot. 24.468/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/05/2015 (SESSÃO Nº 34/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLO DE MELLO
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1
(PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de prova indispensável, e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, afastando-se a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.050, de 6/5/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de maio de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários